



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.901738/2008-16
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.537 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS POTIGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análise das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10469.901738/2008-16
Acórdão n.º **1802-001.537**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni e ausente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declarações de compensação – DCOMP apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.181, às fls. 33 a 35:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 03/07, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 14.638,74, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2002.

2. Através do despacho de fl. 01 emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Natal constatou a inexistência do crédito, haja vista não haver sido apurado saldo negativo, e sim CSLL a pagar no período. Por esse motivo, não se homologou a compensação declarada.

3. A pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade (fls. 08/10), alegando que se equivocou no preenchimento da DCOMP, pois realmente não apurou saldo negativo, mas sim pagamento a maior no período, conforme documentos que anexa. Aduz que não foi possível retificar o tipo de crédito pleiteado, para requerer, ao final, a reforma da decisão e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como já mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento destacou que o crédito postulado na DCOMP decorria de saldo negativo, e que a empresa argüiu na peça de defesa que possuía crédito diverso do informado naquela declaração, o que configuraria uma inovação no pedido inicial.

Por essa razão, a decisão prolatada pela DRF/Natal não mereceria reparo, eis que ela não poderia nortear o exame do crédito senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo na declaração de compensação.

A DRJ registrou também que não se poderia, em sede de manifestação de inconformidade, acolher a pretensão da interessada em modificar a declaração inicial, para o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento diverso do informado na DCOMP, já que a competência originária para conhecer de pedido de restituição ou de declaração de compensação é da Delegacia da Receita Federal e não da Delegacia de Julgamento.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2012, com os argumentos descritos abaixo:

- a decisão recorrida está amparada no fato de que a Delegacia de Julgamento não poderia julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, porque esta argüiu, em sua fundamentação, matéria que não tinha sido apreciada pela Delegacia de origem;

- a Recorrente não tem interesse em promover supressão de instância, sobretudo porque a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a competência originária para apreciação de declaração de compensação, assim como de pedido de sua retificação, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal ocupante de cargo de Delegado ou Inspetor da Receita Federal, vinculado ao domicílio fiscal do requerente;

- ocorre que tal proceder deve vir atrelado às garantias processuais, impondo que se adote as decisões e providências processuais necessárias para que se retorne e se aprecie e julgue a matéria na origem, com posterior oferecimento de oportunidade recursal ao Contribuinte, se for o caso;

- deve a Recorrente pugnar pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que este Conselho Administrativo declare o retorno dos autos à instância de origem para que seja apreciada a Manifestação de Inconformidade;

- não se trata de supressão de instância ou usurpação de competência administrativa. O fato é que o pagamento existe e seu aproveitamento, muito embora tenha se dado de forma diferente, não pode ser simplesmente desconsiderado, uma vez que isso gera um enriquecimento sem causa para o ente tributante;

- a possibilidade de compensação pela via de PER/DCOMP é matéria consolidada na Receita Federal do Brasil, tendo a Recorrente observado as condições legais e contábeis para o aproveitamento dos créditos gerados e ora pleiteados;

- o crédito existe e persiste;

- pugna a Recorrente pelo provimento recursal para garantir a análise de seu pleito pelos reais fundamentos, sem prejuízo de seu direito ao crédito, o qual encontra-se perfeitamente materializado na DIPJ anexa, como já se disse;

- não obstante o tema relativo à suspensão da exigibilidade e afastamento da prescrição do crédito não tenha sido objeto de manifestação expressa por parte da DRJ/Recife/PE, este colegiado superior há de se pronunciar também acerca da possibilidade legal e jurídica da nova análise dos fundamentos que levam à manutenção do crédito pleiteado pela Recorrente, à luz da suspensão da exigibilidade do crédito pela Fazenda Pública, bem como pela manutenção desse direito creditório em razão da necessidade de nova decisão de competência da DRF/Natal/RN;

- a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação, suspendendo-se, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional, o qual volta a fluir após o respectivo julgamento, caso a decisão seja favorável à Fazenda Pública;

- nesse sentido, restabelecer-se-á por óbvio a exigibilidade, passando o sujeito passivo a ter um prazo para cumprir sua obrigação, sob pena de o Fisco ajuizar ação judicial para cobrar seu crédito. A constituição definitiva do crédito tributário somente ocorrerá com a decisão final do processo administrativo. Em sentido oposto, se a decisão for favorável ao contribuinte, extinguirá o próprio crédito tributário;

- todavia, deve a Recorrente defender a manutenção de seu crédito a partir do embasamento legal acima assumido, sob pena de, ao dar cumprimento à decisão prolatada pela Receita Federal do Brasil, a própria autoridade tributária negar à Recorrente o direito de fazê-lo;

- dessa forma, a intervenção decisória deste Conselho Administrativo no tocante aos argumentos aqui ofertados tem estreita ligação com a decisão da DRJ, a permitir a análise da situação também sobre esse prisma;

- por todo o exposto, reiteram-se os argumentos para se requerer que se conheça do recurso, dando-lhe provimento para:

1- garantir a nova análise do crédito pela primeira instância em Natal/RN, pelos seus reais fundamentos;

2- confirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e por conseguinte afastar eventual arguição de prescrição do crédito pela instância *a quo*.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declarações de compensação por ela apresentadas, por meio das quais compensou créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade.

A controvérsia não envolve apenas uma DCOMP, de fls. 3 a 7, como mencionado no relatório da decisão recorrida. Na verdade, o despacho decisório eletrônico da Delegacia de origem, à fl. 1, implicou na negativa de três declarações, abaixo indicadas:

- 22210.10786.170605.1.3.03-0660;
- 18958.58173.170605.1.3.03-6939; e
- 12014.44424.170605.1.3.03-0472

O despacho eletrônico foi assim fundamentado:

[...]

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondentes ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.638,74

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 29.903,15

[...]

No ano-calendário de 2002, a Contribuinte apurou IRPJ/CSLL pelo regime do Lucro Real Trimestral.

Em cada uma das referidas DCOMP, ela pretendeu quitar uma parte do débito de CSLL do quarto trimestre/2002 com créditos oriundos de pagamentos de CSLL realizados ao longo deste mesmo ano, referentes aos três primeiros trimestres.

A primeira DCOMP (fls. 3 a 7) indica como origem do crédito um DARF no valor de R\$ 32.000,00, com “código da receita: 6012”, “período de apuração: 31/03/2002”, “data de vencimento: 30/04/2002”, e “data de arrecadação: 30/04/2002”.

A segunda DCOMP (fls. 222 a 227 do Anexo II do processo) indica como origem do crédito um DARF no valor de R\$ 42.506,31, com “código da receita: 6012”, “período de apuração: 30/06/2002”, “data de vencimento: 31/07/2002”, e “data de arrecadação: 31/07/2002”.

A terceira DCOMP (fls. 228 a 233 do Anexo II do processo) indica como origem do crédito um DARF no valor de R\$ 66.149,51, com “código da receita: 6012”, “período de apuração: 30/09/2002”, “data de vencimento: 31/10/2002”, e “data de arrecadação: 31/10/2002”.

As três declarações foram transmitidas em 17/06/2005.

A página eletrônica da Receita Federal do Brasil indica a seguinte descrição para o código de recolhimento **6012**:

*CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM
LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL*

Ocorre que ao preencher as DCOMP a Contribuinte também fez constar a informação de que o crédito decorria de saldo negativo de CSLL, erro que levou a Delegacia de Julgamento a não acatar a pretensão da interessada em modificar a declaração inicial, para reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento diverso do informado na DCOMP, já que a competência originária para conhecer de pedido de restituição ou de declaração de compensação é da Delegacia da Receita Federal e não da Delegacia de Julgamento.

É importante fazer algumas considerações a esse respeito.

Em primeiro lugar, a Contribuinte não está pretendendo o reconhecimento de direito creditório a partir de pagamentos diversos dos informados nas DCOMP.

Está bem claro nestas declarações que o direito creditório provém de pagamento a maior de CSLL nos três primeiros trimestres de 2002.

A Contribuinte sequer tinha como apurar saldo negativo, já que ela adotou o regime do Lucro Real Trimestral.

Também é importante registrar que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 restringia a possibilidade de retificação de declarações de compensação:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Deste modo, o erro no preenchimento da DCOMP, que veio à tona com a emissão do despacho decisório eletrônico, nem mesmo poderia ser corrigido por meio de declarações retificadoras.

E se a Contribuinte tivesse apresentado novas declarações, ela iria indicar como fonte do crédito exatamente os mesmos pagamentos indicados nas DCOMP originais, informando apenas que eles configurariam “pagamento a maior” de CSLL, e não “saldo negativo” (que não deixa de ser um pagamento a maior).

Providências desta natureza, relativas à retificação ou apresentação de novas declarações, só serviriam para abarrotar os sistemas eletrônicos da Receita Federal com informações conflitantes.

Esta é uma das razões pelas quais a referida norma da Receita Federal não permite a retificação de DCOMP já examinada pela Delegacia de origem, ainda que seja para a correção de inexatidões materiais.

A medida mais adequada, portanto, é que inexatidões desta espécie sejam corrigidas dentro do próprio processo em que a declaração de compensação já vem sendo examinada.

Cabe assinalar que nem todos os erros cometidos no preenchimento de uma declaração de compensação justificam a negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos estritamente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não o alegado pagamento indevido ou a maior.

Além disso, no que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Nesse contexto, cabe assinalar que a Contribuinte, desde a ciência do despacho decisório, vem alegando que se equivocou no preenchimento das DCOMP, pois realmente não apurou saldo negativo, mas sim pagamento a maior no período, conforme

documentos que anexou à manifestação de inconformidade (cópias da DIPJ; de comprovantes de recolhimento; de informes de rendimentos financeiros e de retenção na fonte; das DCTF; e das três DCOMP já mencionadas).

A DIPJ e as DCTF, que foram apresentadas antes do envio das DCOMP, já indicavam a possibilidade de ocorrência de pagamento a maior, porque os valores recolhidos superavam os apurados e declarados justamente nos montantes dos créditos reivindicados.

Os débitos informados em DIPJ/DCTF possuíam os seguintes valores:

PA	Débito declarado
1º trim 2002	17.361,26
2º trim 2002	34.699,92
3º trim 2002	41.492,19

E a diferença entre os pagamentos informados na DCOMP como origem do crédito (identificados como “*Outros Pagamentos Indevidos ou a Maior*”) e os débitos declarados em DIPJ/DCTF correspondia exatamente aos valores dos créditos aproveitados nas DCOMP:

PA	Pagamento indicado nas DCOMP	Débito declarado em DIPJ/DCTF	Crédito utilizado nas DCOMP
1º trim 2002	32.000,00	17.361,26	14.638,74
2º trim 2002	42.506,31	34.699,92	7.806,39
3º trim 2002	66.149,51	41.492,19	24.657,32

Estava bastante claro que tinha havido um erro no preenchimento da ficha inicial das DCOMP, onde foi indicado que o crédito era proveniente de saldo negativo, até porque quem apura lucro real trimestral não está sujeito a estimativas (antecipações) geradoras de saldo negativo.

De qualquer modo, a Contribuinte, ao cometer este erro no preenchimento nas declarações de compensação, concorreu para a sua negativa.

Contudo, diante das informações apresentadas na manifestação de inconformidade, a Delegacia de origem poderia ter revisado de ofício o despacho decisório, até porque os despachos na modalidade eletrônica são muito limitados para o processamento de inexatidões materiais, que em alguns casos podem ser superadas com uma simples análise das próprias informações contidas na declaração.

A Delegacia de Julgamento, mesmo diante das informações trazidas pela Contribuinte, seguiu a mesma linha já manifestada no despacho decisório eletrônico, ressaltando que não caberia o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento diverso do informado na DCOMP. O argumento é que não caberia uma inovação do pedido inicial na fase de manifestação de inconformidade.

Mas como já assinalado, não era caso nem de retificação das DCOMP, após o problema vir a tona com o despacho decisório, nem de apresentação de novas declarações, porque a origem do crédito seria exatamente a mesma, ou seja, os pagamentos a maior já constantes das DCOMP ora examinadas, e informados sob o seguinte título: *“Tipo de Pagamento: Outros Pagamentos Indevidos ou a Maior”*.

A Contribuinte vem procurando demonstrar seu direito de crédito desde a ciência do despacho decisório eletrônico, com apresentação de cópias de declarações (DIPJ, DCTF e DCOMP), de comprovantes de recolhimento, e de informes de rendimentos financeiros e de retenção na fonte (que contribuíram na apuração do saldo de CSLL a pagar nos três primeiros trimestres de 2002), mas nada disso foi analisado pela Delegacia de origem, o que deverá ser feito.

Não há que se falar em prescrição do crédito, porque as DCOMP foram apresentadas em tempo hábil (17/06/2005).

Deste modo, após a análise dos documentos, caso constate a correção das compensações objeto destes autos, em face de sua competência para proceder à revisão de ofício do despacho decisório, conforme art. 147 do CTN, deverá a Delegacia de origem cientificar a Contribuinte sobre as suas conclusões e proceder ao arquivamento do presente processo.

Por outro lado, caso não haja homologação das compensações na forma pretendida pela Contribuinte, em razão da inexistência ou insuficiência do crédito, e remanescendo débito a ser exigido, deverá ser emitido um novo despacho decisório, com a devida ciência da Contribuinte, para, se for de seu interesse, contestá-lo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice da inexatidão material explicitada acima, determinando que os autos sejam remetidos à Delegacia de origem (DRF/Natal), para o reexame do mérito das declarações de compensação objeto destes autos.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10469.901738/2008-16
Acórdão n.º **1802-001.537**

S1-TE02
Fl. 12

CÓPIA